



101  
Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA  
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA

Recebida em

02/08/91

às 16:35 horas

Educa

MENSAGEM N° 026, de 02.08.91.

Exmo Sr.  
Vereador Wilian Fernandes Cabral  
DD. Presidente da  
Câmara Municipal de Ubá  
NESTA

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Em 05/08/91

Presidente da Câmara

Vereador Wilian Fernandes Cabral

Presidente da Câmara

À Comissão de Finanças, Orçamento e Fazenda de Contas

Em 05/08/91

Presidente da Câmara

Vereador Wilian Fernandes Cabral

Presidente da Câmara

Senhor Presidente:

Cumpre-nos encaminhar a V.Exª, para apreciação e votação dessa egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "estabelece diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1992".

Tal instrumento foi elaborado segundo o que dispõe o art. 165, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Esperamos que o presente Projeto de Lei mereça o respaldo e a breve aprovação do Legislativo, pelo que antecipadamente lhe agradecemos.

Assim, solicitamos a tramitação da matéria **em regime de urgência**, com fulcro no disposto pelo art. 83, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Atenciosamente,

Francisco De Filippo  
Prefeito Municipal

Ubá, MG, 02 de agosto de 1991.

criada uma comissão especial formada  
pelo Vereadores José Jamáro Carmilo Neto,  
José Alves Mendes e Gólio Botelho para a missão  
de parceria no novo legislativo.  
Ubá-MG 26/07/91

Vereador Wilian Fernandes Cabral  
Presidente da Câmara



Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 042/91, de 02.08.91  
(Ref.: Mensagem nº 026, de 02.08.91)

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1992.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decreta:  
tou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A elaboração da proposta orçamentária do Município de Ubá para o exercício de 1992 abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e a execução orçamentária obedecerá às diretrizes aqui estabelecidas.

**Art. 2º** - O Projeto de Lei Orçamentária anual será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as normas pertinentes à espécie da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Ubá, e da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber, e de outros diplomas legais em vigor.

**Art. 3º** - A proposta orçamentária para 1992 conterá as prioridades da Administração Municipal, estabelecidas abaixo:

- 1 - A manutenção e desenvolvimento do Ensino.
- 2 - A Cultura
- 3 - A Assistência Social
- 4 - A Saúde Pública
- 5 - Ao Saneamento Básico
- 6 - A Proteção ao Meio Ambiente
- 7 - Habitação e Urbanismo
- 8 - Transporte
- 9 - A Agricultura
- 10 - Ao Pessoal

**Art. 4º** - A proposta orçamentária, parcial, da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo até 15 de agosto de 1991, para ser compatibilizada com a dos demais órgãos da Administração e com a receita estimada.

**Art. 5º** - A receita do Município abrange as receitas próprias e as receitas transferidas pela União e pelo Estado, e todas as demais receitas admitidas em lei.

**§ 1º** - Os valores das receitas próprias serão estimados com base nos valores consignados no Orçamento de 1991, modificados, segundo o caso, em função:

I - do excesso de arrecadação verificado no exercício



Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA  
Gabinete do Prefeito

fl.02

de 1991;

II - da previsão da expansão do número de contribuintes dos impostos e taxas municipais;

III - da atualização do cadastro imobiliário fiscal do Município;

IV - da inflação prevista para o ano de 1992.

§ 2º - O valor dos rendimentos das aplicações financeiras feitas em favor do Município figurará na Lei Orçamentária como receita financeira.

§ 3º - Os valores das receitas transferidas pela União e pelo Estado serão os que forem divulgados pelos órgãos competentes dos Poderes Executivos federal e estadual.

**Art. 6º** - A despesa do Município terá seu valor fixado em 80% (oitenta por cento) do valor da receita estimada, e será distribuída entre as unidades orçamentárias dos órgãos da Administração, de acordo com as necessidades que estes apresentarem, atendendo-se, antes, às prioridades definidas no Art. 3º, desta Lei.

**Art. 7º** - Na programação de investimentos em obras da administração pública será observado o seguinte:

I - As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II - Não poderão ser programados novos projetos:

a) - que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;

b) - à custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

**Art. 8º** - As despesas com pessoal terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos e serão cobertas, preferencialmente, com receitas próprias, não podendo ultrapassar o teto de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes efetivamente realizadas.

§ 1º - Serão consideradas despesas com pessoal:

I - o pagamento dos subsídios e verbas de representação dos agentes políticos do Município;

II - o pagamento do pessoal do Poder Legislativo do Município;

III - o pagamento do pessoal ativo e inativo do Poder Executivo do Município, e o dos pensionistas;

IV - o pagamento do salário-família aos servidores do



Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA  
Gabinete do Prefeito

F1.03

Município;

V - o pagamento das contribuições do Município ao PASEP, para a formação do Patrimônio do Servidor Público;

VI - o pagamento das obrigações patronais do Município;

VII - o pagamento de indenizações trabalhistas;

VIII - o pagamento de pessoal designado, na forma da lei, para prestação de serviços temporários.

**§ 2º** - As despesas com pessoal mencionadas no parágrafo anterior serão comparadas, mês a mês, por meio de balancetes, com as receitas correntes efetivamente realizadas no mesmo período, a fim de que se possa fazer, mensalmente, o controle do estabelecido no "caput" do artigo.

**Art. 9º** - As despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino corresponderão a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor das receitas resultantes de impostos, nestas compreendidas as provenientes das transferências de receitas de impostos federais e estaduais e serão aplicadas, prioritariamente, no ensino fundamental.

**Art. 10** - A Lei Orçamentária somente poderá destinar recursos para subvenções sociais e auxílios financeiros a entidades de utilidade pública reconhecidas por Lei Municipal, que não tenham fins lucrativos e que estejam efetivamente voltadas para o bem-estar social da população do Município.

**Art. 11** - Figurará na Lei Orçamentária uma Reserva de Contingência, instituída de acordo com os termos da Lei Municipal nº 1.328, de 03 de dezembro de 1979, e para os fins nela previstos.

**§ 1º** - O valor da Reserva de Contingência corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da receita estimada.

**§ 2º** - A utilização da Reserva de Contingência pelo executivo, para abertura de créditos adicionais ao Orçamento, sejam eles suplementares, especiais ou extraordinários, será expressamente autorizada pelo Legislativo, por meio de disposição que constará da Lei Orçamentária.

**Art. 12** - O Projeto de Lei que se refere o art. 2º será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara de Vereadores até o dia 31 de agosto de 1991, e deverá ser devolvido para sanção até o dia 30 de novembro de 1991.

**§ 1º** - O não encaminhamento, pelo Chefe do Executivo, do Projeto de Lei a que se refere o art. 2º, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a elaboração, pela Câmara de Vereadores, da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 1992, baseada no Orçamento de 1991, com os valores monetariamente'



Estado de Minas Gerais  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBA  
Gabinete do Prefeito

F1.04

atualizados.

**§ 2º** - A não devolução, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei a que se refere o art. 2º, para sanção, como Lei, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, implicará a promulgação, como Lei, do Projeto originário do Poder Executivo.

**§ 3º** - Rejeitado pela Câmara de Vereadores o Projeto de Lei a que se refere o art. 2º, prevalecerá, para o exercício de 1992, o Orçamento de 1991, com os valores monetariamente atualizados.

**Art. 13** - A Lei Orçamentária destinará recursos para a manutenção e o desenvolvimento das ações e atividades de Saúde no Município, coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Ubá, MG,

*Francisco De Filippo*  
**Francisco De Filippo**  
Prefeito Municipal